



Presidência da República
Casa Civil
Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa
Departamento de Registro Empresarial e Integração

PARECER Nº 55/2016/HB/CG/DREI

Processo nº 00030.003500/2016-11

Recorrente: Procuradoria da Junta Comercial do Estado de São Paulo

Recorrido: Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo
(Acrilar Artefatos Plásticos Ltda.)

Assunto: Recurso ao Ministro.

I. Nome Empresarial – Colidência: Quando contiverem expressões de fantasia incomuns, serão elas analisadas isoladamente, ocorrendo identidade se homógrafas e semelhança se homófonas.

II. Pelo conhecimento e não provimento do recurso.

Senhora Coordenadora Geral,

Versa o presente processo sobre recurso interposto contra a decisão do Egrégio Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, que deliberou pelo provimento do REPLEN Nº 990104/14-0, por entender que há colidência entre os nomes empresariais comparados, indeferindo o arquivamento dos atos constitutivos da empresa ACRILAR COMÉRCIO E SERVIÇOS DE PRODUTOS PROMOCIONAIS EIRELI ME, e vem, tempestivamente, a esta instância superior, para exame e decisão ministerial.

2. Origina o presente processo com recurso ao Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo apresentado pela sociedade empresária ACRILAR ARTEFATOS PLÁSTICOS LTDA., em face da decisão singular que deferiu o arquivamento dos atos constitutivos da empresa ACRILAR COMÉRCIO E SERVIÇOS DE PRODUTOS PROMOCIONAIS EIRELI ME, sob a alegação da existência de colidência entre os nomes empresariais.

3. Devidamente notificada, a empresa Acrilar Comércio e Serviços de Produtos Promocionais Eireli-ME apresentou suas contrarrazões às fls. 42 e 43 do Anexo.

4. Por meio do Parecer CJ/JUCESP n° 1362/2015, a Procuradoria da Junta Comercial do Estado de São Paulo opinou pelo não provimento do recurso.

5. O Vogal Relator (fls. 60) apresentou seu voto nos seguintes termos:

(...)

Neste caso, ante a colidência dos nomes empresariais, caberá à Recorrida a modificação do termo ACRILAR, não sendo suficiente a mera complementação ou acréscimo de palavras em sua denominação social, como hoje se verifica.

Portanto, conclui-se que há colidência entre os nomes empresariais, pois há a possibilidade de confusão entre os consumidores, decorrente da semelhança entre os nomes, configurando a colidência.

Diante do exposto, e em desacordo com o parecer do Procurador, **dou provimento ao recurso.**

6. Submetido o processo a julgamento, o Eg. Plenário da JUCESP, em sessão realizada no dia 24 de fevereiro de 2016, deliberou, por unanimidade, pelo provimento do recurso, nos termos do vogal Relator, em oposição ao posicionamento da Procuradoria da Junta Comercial do Estado de São Paulo.

7. Irresignada com a r. decisão, a recorrente interpõe recurso (fls. 03 a 06) a esta instância superior, alegando que:

(...)

Pelo exame dos documentos juntados, resta demonstrado que os dois nomes empresariais em confronto são compostos por núcleo fantasia comum, a saber: “Acrilar”, que é de uso comum na denominação de empresas que atuam na produção de acrílico e plásticos, como se comprova por diversos registros de empresas com o mesmo nome, não sendo suscetível de exclusividade, o que submete a análise da colidência ao cotejo das denominações sociais por completo, por ser esta mais abrangente (...).

(...)

Seguindo, na análise dos nomes empresariais completos, temos que os elementos acrescidos aos núcleos da recorrente (Artefatos Plásticos Ltda.- EPP) e da recorrida (Comércio e Serviços de Produtos Promocionais Eireli- ME), atendem suficientemente à distinção imposta pela lei e prevista na Instrução Normativa DREI n° 15/2013, como consta:

(...)

Completando a análise dos documentos acostados, tem que os objetos sociais declarados pelas empresas pertencem a segmentos econômicos diferentes, cada qual com sua particularidade, conforme se depreende das fichas cadastrais das sociedades interessadas:

Da recorrente: *“Fabricação de artefatos de material plástico para produtos da indústria de material elétrico, eletrônico (bases para isoladores,*

chaves elétricas, porta fusíveis, interruptores, receptáculos, fitas e discos não-magnéticos para gravação, etc.) serviços de reparação, manutenção e instalação não especificados ou não classificados. Importação e Exportação de produtos.”.

Da recorrida: “Comércio varejista de suvenires, bijuterias e artesanatos. Outras atividades de serviços pessoais não especificados anteriormente.”.

Conforme pesquisa realizada na base de dados da Jucesp e na internet, acompanha o presente expediente a lista de empresas que apresentam o nome “Acrilar” na denominação social, demonstrando que várias empresas utilizam o mesmo nome fantasia da cidade de São Paulo e estão registradas na Jucesp.

8. E, requer a reforma da decisão do Plenário da JUCESP que indeferiu o arquivamento dos atos constitutivos da empresa Acrilar Comércio e Serviços de Produtos Promocionais Eireli ME.

9. Devidamente notificadas, as sociedades recorrida e recorrente deixaram transcorrer o prazo sem manifestação, conforme despacho de fls. 46.

10. A seu turno, os autos do processo foram remetidos à consideração superior deste Departamento de Registro Empresarial e Integração - DREI, para exame e decisão ministerial.

11. Objetiva o presente recurso alterar a decisão do Eg. Plenário da JUCESP que, entendendo pela existência da identidade ou semelhança entre os nomes empresariais, deu provimento ao apelo intentado pela empresa ACRILAR ARTEFATOS PLÁSTICOS LTDA.

12. Para o esclarecimento da questão relativa aos nomes iguais ou semelhantes, há que se observar a Instrução Normativa DREI nº 15, de 5 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U., de 6 de dezembro de 2013¹, aplicando-se, para o caso em tela, o art. 8º, inciso II, alínea “b”, que dispõe:

Art. 8º. Ficam estabelecidos os seguintes critérios para a análise de identidade e semelhança de nomes empresariais, pelos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis - SINREM:

(...)

II - entre denominações:

(...)

¹ Revogou a Instrução Normativa DNRC nº. 116, de 22 de novembro de 2011.

b) quando contiverem **expressões de fantasia incomuns, serão elas analisadas isoladamente**, ocorrendo identidade se homógrafas e semelhança se homófonas. (Grifamos)

13. No campo do nome empresarial, a apreciação da colidência, examinada pela Junta Comercial, tanto na hipótese dos nomes completos, como das expressões de fantasia ou características, deve cingir-se ao aspecto formal e aparente, vez que a existência do erro ou confusão não se vincula ao gênero de comércio ou indústria, embora possa influir como agravante dessa condição.

14. Inicialmente, cumpre ressaltar trecho do Parecer do Vogal Relator Cezar Henrique Gonçalves Rodrigues Segeti, do qual compartilhamos entendimento de que a expressão “ACRILAR” trata-se de uma expressão de uso incomum, *in verbis*:

(...)

Vejamos que, tanto a Recorrida como a Recorrente tem nomes com núcleos homógrafos e homófonos, compostos pelo vocábulo **ACRILAR** que, por sua vez, trata-se de expressão de uso incomum, passível de proteção especial nos termos da legislação em vigor.

15. No caso concreto, comparando-se os nomes:

ACRILAR ARTEFATOS PLÁSTICOS LTDA.

e

ACRILAR COMÉRCIO E SERVIÇOS DE PRODUTOS PROMOCIONAIS EIRELI-ME.

Temos que:

- a) são iguais, por serem homógrafos;
- b) são semelhantes, por serem homófonos.

16. Assim, no presente caso, configura-se a hipótese prevista no art. 8º, inciso II, alínea “b” da Instrução Normativa mencionada, vez que existe semelhança por homofonia e identidade por homografia nos nomes empresariais em questão, pois, são compostos pela expressão de fantasia incomum “**ACRILAR**” que, devido aos fortes condicionantes existentes, pode ser causadora da alegada colidência e, por via de consequência, influir para agravar a possibilidade de erro ou confusão na identificação das sociedades empresariais pela clientela em potencial.

17. Dessa forma, considerando os elementos de fato e de direito constantes deste processo, que implicam em concluir-se pela existência de identidade e semelhança na expressão de fantasia incomum dos nomes empresariais em questão, a ponto de gerar erro ou confusão na identificação das sociedades, somos pelo conhecimento do recurso e por seu não provimento, mantida, por conseguinte, a decisão do Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo.

18. Assim, sugerimos o encaminhamento do presente processo à Coordenação Geral de Micro e Pequena Empresa da Subchefia para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República.

À consideração superior.

Brasília, 11 de outubro de 2016.

Hari Bittencourt
Analista de Comércio Exterior
DREI/SEMPE/C.Civil-PR

Amanda Mesquita Souto
Coordenadora
DREI/SEMPE/C.Civil-PR

Senhor Diretor,

De acordo com os termos do PARECER Nº 55/2016/HB/CG/DREI. Sugerimos o encaminhamento do presente processo à Coordenação Geral de Micro e Pequena Empresa da Subchefia para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República.

Brasília, 14 de outubro de 2016.

Juliana Guimarães de Abreu
Coordenadora Geral
DREI/SEMPE/C.Civil-PR

De acordo. Encaminhe-se conforme o proposto.

Brasília, 14 de outubro de 2016.

Conrado Vitor Lopes Fernandes
Diretor
DREI/SEMPE/C.Civil-PR